

HERANÇA DIGITAL: O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

DIGITAL HERITAGE: THE RIGHT TO SUCCESSION OF VIRTUAL

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIRES¹

GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES²

RESUMO

O direito vem evoluindo desde os primórdios acompanhando a sociedade, no entanto, com os avanços tecnológicos nos trazendo novas realidades que impactaram na vida cotidiana, as pessoas passam a ter patrimônios virtuais, nesse sentido traz-se à tona um óbice no direito sucessório observando-se qual deveria ser o destino desses bens virtuais e considerando a vontade do falecido. Tendo em vista a total relevância e eminência do tema, não só para os praticantes do direito em geral, mas toda a sociedade. Assim este trabalho busca analisar as repercussões e aplicações jurídicas das sucessões de bens virtuais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital. Bens Virtuais. Direito Sucessório. Sucessões.

ABSTRACT

The law has been evolving since the beginning, following society, however with technological advances bringing us new realities that impact everyday life, people start to have virtual practices, in this sense, an obstacle in the successor law is brought to light by observing it. What should be the destination of these virtual goods and taking into account the will of the deceased. Given the total relevance and eminence of the subject, not only the practitioners of law in general but the whole society. Thus, this work seeks to analyze the repercussions and legal applications of successions of virtual goods.

KEYWORDS: Digital Law. Virtual Goods. Succession Law. Successions.

INTRODUÇÃO

Com os constantes avanços tecnológicos vieram à tona diversas inovações a vida cotidiana e alterações radicais nas formas de relações e interações sociais nesta última década. Devido as inúmeras invenções e aperfeiçoamentos dos computadores e *smartphones*, a internet no geral e a facilidade de comunicação global devido às redes sociais e com isso veio ao armazenamento de dados e compartilhamento de arquivos via internet (nuvem). Foram fatores que foram rapidamente integrados a nossa sociedade e nos quais as normas não conseguiram acompanhar, deixando óbices a

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: carlos.dir3ito@gmail.com

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação "Território e Expressões Culturais no Cerrado" na Universidade Estadual de Goiás; Professora Orientadora; Advogada; Especialista em Direito Processual Civil. Professora Universitária. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gabigomesnaves@hotmail.com

serem resolvidos pelo poder judiciário em litígios originados por estas situações que vem ocorrendo cada vez com mais frequência.

Assim, veio a se tornar cada vez mais simples a aquisição de bens, digitais como músicas, livros, filmes, jogos e a compra de espaços para armazenamentos destes itens na internet, através de diversas plataformas que oferecem esses serviços. E por consequência, ocorrem diversos desentendimentos gerados por tais relações as quais ficam travadas no mundo jurídico. Podendo ser encontrados diversos casos em direito do consumidor e de direitos autorais, entretanto o mais obscuro dos temas é quanto ao direito sucessório dos dados adquiridos e armazenados em vida pelo usuário da rede, pois não temos ainda nenhuma legislação vigente abarcando as necessidades dos possuidores destes bens e nem atendendo quem poderá vir a ser o sucessor (LIMA, 2013).

Deste modo acabou se formando uma imensa brecha legislativa, levando para o questionamento acerca da existência ou não dos direitos sucessórios, nesse tema onde obriga essa área do direito civil acerca do acervo digital a se desafiar e imaginar um novo modelo para as sucessões.

Portanto, esta pesquisa científica tem a intenção de mostrar os óbices relativos aos direitos da sucessão provenientes destas novas espécies de bens e seu armazenamento, analisando os projetos de leis que já foram propostos e deixando visível a iminente avalanche de casos decorrentes da análise da economicidade dos bens digitais que podem ser transferidos ou não aos herdeiros, sem ferir o direito da privacidade do falecido, e até onde a família pode ter acesso a eles sem que o *de cujos* tenha deixado um testamento. Por enquanto ainda que não exista uma destinação legislativa para estes bens, há algumas propostas apresentadas que se propõe a solucionar esta lacuna, se tais propostas serão essenciais para saná-las não caberá a este artigo apontar, porém, há considerações a serem feitas sobre o tema, onde cabe uma análise mais aprofundada das necessidades e obscuridades envoltas ao tema (NASCIMENTO, 2017).

1. O DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito das sucessões se encontra regulamentado nos artigos 1784 a 2027 do código civil e também na constituição federal, e é o ramo do direito civil o qual tem como conteúdo primário a sucessão ou transmissão de direito e deveres de uma pessoa para a outra, como forma de continuação em face do falecimento da primeira,

por testamento ou na força da lei, onde acaba por presumir a vontade do *de cujos* (TARTUCE, 2017).

A sua principal finalidade é dar continuidade ao descontinuo ao qual foi causado pela morte, o direito das sucessões se expressa por diversos pontos de vista, o individual, onde procura-se assegurar os interesses próprios do autor da sucessão, mesmo que ele já não esteja mais neste plano. Neste sentido pensando no testamento. O prosseguimento marca o herdeiro, sendo ele o principal continuador do *de cujos*, tal aspecto tem sua manifestação crucial no herdeiro legítimo, e tão importante quanto este e a continuidade na vida social, o finado no decorrer de sua vida assinou contratos, contraiu dívidas, etc. visto isso não seria razoável que tudo se findasse com a morte, frustrando assim os contraentes. Se faz então necessário para evitar prejuízos na vida social, assegurar os interesses criados em volta da vida do autor da sucessão continuem sem prejuízos para além da morte deste (ASCENSÃO, 2000).

Portanto, essa passagem de bens após a morte agrega a construção de patrimônio, sendo de extrema importância social sendo um direito fundamental. Sendo garantido na CF/88 em seu art. 5º, inciso XXX. Nesse sentido o estado buscou amparar as pessoas queiram sustentadas pelo *de cujus* (SILVA, 2020).

1.1 MODALIDADES DE SUCESSÃO

São elas duas modalidades *mortis causa*, a primeira é a sucessão legítima, a qual decorre da lei, onde ocorre a convocação da pessoa que tem o direito da herança para que seja transmitido o patrimônio, presumindo assim a vontade do autor da herança, é também conhecida como sucessão *ab intestato*, pois é quando não há o testamento.

Já a segunda modalidade é a sucessão testamentária em que sua origem se dá pelo ato de última vontade do falecido, por meio do testamento, legado ou codicilo, sendo estas algumas ferramentas para que seja feita a vontade do autor da herança (TARTUCE, 2017).

Porém, nem sempre as sucessões funcionaram desta maneira, conforme abordado pelo importante historiador Numa Denis Fustel de Coulanges, umas das mais importantes sociedades da história, os gregos não garantiam o direito de a filha herdar os bens deixados por seu sucessor, por determinações religiosas as quais determinavam que a herança só se passaria de varão para varão, e a filha não estaria

apta, pois a mesma se casando renunciaria o culto de seu pai para adotar ao do esposo.

Atualmente temos esses direitos garantidos a todos os filhos inclusive os adotivos, ou nascidos fora do casamento por força do 227, § 6.º da nossa constituição federal (COULANGES, 2011).

2. HERANÇA

O direito de herdar garantido pela CF/88 e no código civil e regulado tal direito, pode ser chamado espólio ou monte, é todo o patrimônio deixado falecido pelo e que deve ser distribuído aos seus herdeiros.

A partir da morte do titular da herança ela passa a integrar de imediato o patrimônio dos herdeiros, e em caso de não haver herdeiros ela se tornará jacente, depois vaga, e após 5 anos se torna patrimônio público. no entanto, o poder público não é um herdeiro e sim o último depositário, visto que se tornará patrimônio público somente após sentença de vacância, obedecendo ainda o prazo de 5 anos (SILVA, 2020).

2.1 INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA

Conforme expresso no código civil o direito de propriedade e posse da herança é indivisível até que seja realizada partilha onde será regida pelas regras de condomínio, onde não é possível a cessão pelo co-herdeiro de qualquer dos bens antes da partilha.

Art. 1.791: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.793: O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. §1º (...)

§2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (BRASIL, 2002).

Visto isso o co-herdeiro fica impedido de alienar ou ceder a sua parte da herança antes da realização da partilha (TARTUCE, 2017).

3. PATRIMÔNIO DIGITAL

Dentro do direito das sucessões encontram-se alguns itens da partilha os quais a lei ainda não se atualizou, os bens digitais do falecido, devido à grande evolução tanto estrutural, quanto tecnológica das mídias sociais e formas de armazenamento de informações, ante esta crescente evolução o direito dividiu esse patrimônio em duas categorias: bens insuscetíveis de valoração econômica e bens economicamente valoráveis, que serão abordados mais a frente em seus próprios tópicos (SILVA, 2020).

Ainda dentro deste meio e para destrinchar os óbices dentro desta área temos que observar a infinidade de meios disponíveis para armazenamento e sua valoração e as contas em redes sociais as quais vão continuar a gerar renda após o falecimento do titular (FILHO, 2017).

Primariamente vamos entender a forma de geração de renda e bonificação, e armazenagem de fotos e memórias de algumas das mais importantes redes sociais:

- FACEBOOK

A rede social mais utilizada no planeta, é utilizada também para compartilhar fotos, vídeos e stories além de ter diversas páginas relacionadas a empresas e pessoas públicas (SILVA, 2020).

Aqui desde 2007 tem-se a possibilidade de transformar o perfil em um memorial, ou apagar todos os dados do usuário e a exclusão da conta (LIMA, 2013).

- INSTAGRAM

Atualmente a 6ª rede social mais usada no mundo conforme a pesquisa *most popular social networks worldwide as of July 2021* da empresa statista.com, os usuários podem compartilhar imagens, vídeos e *stories* com seus seguidores, além de também servir como uma plataforma para criação de lojas e vendas “online” podendo até mesmo receber pagamentos via plataforma, ainda atualmente para atrair criadores de conteúdo o Instagram criou uma bonificação de até US\$ 10 mil (cerca de R\$ 53,9 mil, consoante a cotação atual do dólar) para aqueles influencers o qual publicarem reels que são vídeos curtos em suas contas com frequência.

Os critérios para com a conta de um usuário que veio a falecer são os mesmos do Facebook, visto que são subsidiárias do grupo meta, também dono do WhatsApp (AÇÃO WEB, 2021).

- WHATSAPP

O app de comunicação mais famoso do mundo tem cerca de 1,5 bilhões de usuários, e pode também ser utilizado como uma ferramenta empresarial através de sua ferramenta business que permite envio de mensagens automáticas e catálogos de produtos e informações sobre a empresa (AÇÃO WEB, 2021).

- YOUTUBE

O YouTube vem logo atrás do Facebook, a plataforma atualmente tem 1,9 bilhões de usuários, aqui os usuários postam vídeos monetizados conforme o número de visualizações, por exemplo, estima-se que a cada 1000 visualizações de um vídeo o YouTube paga de 0,25 a 4,50 dólares americanos (SILVA, 2020).

No YouTube e nas demais empresas Google, os próprios atestam que em casos extremos pode liberar o acesso às informações, no entanto, ponderarão os pedidos de maneira minuciosa (LIMA, 2013).

3.1 DADOS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE

Citadas estas redes sociais que são as mais relevantes podemos ter uma ideia do quão grande é a extensão de pessoas que geram renda com elas e a partir daí imaginar como seria feita a partilha da renda gerada por eles e como seria dividida a titularidade da conta caso tenha mais de um herdeiro e o mesmo ou os mesmos queiram dar continuidade a social a conta.

Não entrando ainda no mérito dos bens armazenados em discos rígidos e nuvens as quais podem ser facilmente transferidos, pois, acompanham uma mídia tangível que o possuem, ou seja, o hardware herdado, assim fotos ou textos armazenados no computador pessoal, não se distanciam do conceito de álbuns de fotos, anotações, textos, cadernos e seus equivalentes os quais podem ser guardados em casa.

Mas já como semelhante ao mesmo entrave em que chegamos com as redes sociais temos também aqueles documentos que são adquiridos através de serviços online, onde as regras são ditadas pelos termos assinados virtualmente. Quando compramos filmes, músicas, livros digitais (PDF, E-BOOK) ou jogos, acabamos por adquirir não os produtos, mas sim uma licença que conforme já expressado é tangida

por termos de serviço que vem normalmente expressos em contratos, os quais impõem uma série de limitações para o uso destes produtos

Já em contas de e-mail ou outros serviços que permitem armazenamento de dados e arquivos pessoais, nos termos de serviço torna-se comum reconhecer os direitos do usuário em cima do conteúdo a ser armazenado pelo próprio.

Porém, conforme já é de praxe no mercado atual, estes termos não garantem e nem geram o direito de transmissão e determinam o perdimento do conteúdo conforme o trecho retirado dos termos da Apple (FILHO, 2017).

D. Não Existência de Direito de Sucessão A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta termina com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado. Contate o Suporte *iCloud* através de <http://www.apple.com/support/icloud> para mais assistência (FILHO, p. 57, 2017).

Visto estas inúmeras formas em que se pode armazenar dados e a maneira como eles são tratados após o falecimento do titular da conta, é preciso analisar e estudar o ramo do direito digital não somente para meros fins profissionais, mas para que possamos ter leis que condizem com a atual situação em que a sociedade se encontra e que todos possam exercer sua liberdade sem que esta possa prejudicar a vida social (LIMA, 2013).

3.2 DIREITO DIGITAL

A evolução da tecnologia exigiu e vem exigindo diversas transformações sociais, o direito como está inserido dentro deste contexto não ficou paralisado diante dessas mudanças, surgindo assim novos obstáculos para se encaixar e se adaptar frente a essas novas necessidades.

Em um amplo contexto o direito digital se trata da evolução do próprio direito, tendo assim adicionado novos pensamentos e elementos para o pensar jurídico, abrangendo diversas áreas como direito civil, direito autoral, direito comercial, direito contratual, direito econômico, direito financeiro, direito tributário, direito penal, direito internacional (SILVA, 2020).

Observa-se com tais disposições a multidisciplinaridade do direito digital, pois a internet pode ser definida como um meio para estabelecer interações e relações sociais, os usuários têm diversas possibilidades e novas condutas e novas

peculiaridades que devem ser estudadas pelos diversos ramos do direito. Nesse sentido de agilidade de desenvolvimento de plataformas e novas modalidades de uso, cada norma que pode vir a ser impetrada acaba sendo condenada a se tornar ultrapassada se não for flexível.

O direito digital se consagra também por se ter a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica os princípios e soluções que há muito já eram aplicadas de modo geral que estão na base do chamado direito costumeiro. Tal combinação permite alçar resultados e fechar lacunas nunca antes resolvidas, no ambiente virtual quanto também se encaixa no âmbito do mundo real, visto que isto é uma manifestação de vontade que os une neste contexto jurídico. Sendo assim ele possui algumas propriedades particulares, como a celeridade, autorregulamentação, dinamismo, legislação extraordinária ou inexistente e o uso da analogia e busca de resolução dos conflitos através de arbitragem.

Visto isso, temos que o direito digital forma uma relação entre o direito codificado e o direito costumeiro, usando dos melhores elementos dos dois para se sobressair nas questões sociais do mundo virtual. Observa-se também a infinidade de informações alimentada pelos usuários, o transformando no maior veículo comunicativo, acesso à informação e realização de relações civis, gerando obrigações e a necessidade de garantir o direito e a proteção de seus usuários (PINHEIRO, 2021).

3.4 LEGISLAÇÃO ACERCA DO DIREITO DIGITAL

Ainda como se trata de um tema deveras recente, a legislação ainda não conseguiu abordar a sucessão sobre os patrimônios digitais, em um contexto internacional temos alguns estados americanos que por si só já implementaram algumas regulamentações, no caso connecticut no ano de 2005 e nevada em 2012, porém o estado que tem a mais completa dentro do possível é a do estado de dalaware, onde há previsão de acesso a todo o conteúdo digital deixado pelo falecido, além de conceituar um titular para a conta, conta digital, ativos, dispositivos digitais e a licença de uso (BARRETO; NETO, 2016).

Há casos relevantes sobre o tema em outros países também como na Alemanha onde a corte reconheceu a transmissibilidade da herança digital num caso em que durou cinco anos e permitiu que os pais de uma garota de 15 anos que havia falecido em decorrência de um acidente, pudessem acessar a sua conta do facebook

depois de serem impedidos pela própria empresa dona da rede social (FRITZ; MENDES, 2019).

No Brasil conforme dito no parágrafo anterior não há legislação que trata sobre bens virtuais, no entanto, temos alguns projetos de lei propostos que serão tratados nos tópicos a seguir.

3.4.1 Projeto De Lei 4099/2012

Esta PL tinha como premissa garantir aos herdeiros o direito ao recebimento sobre os bens armazenados virtualmente. A mesma foi apresentada em 2012, e na presente data já se encontra arquivada, o projeto apresentado pelo deputado federal Jorginho Mello, tinha como ideia modificar o artigo 1788 do código civil, onde seria incorporado ao mesmo uma garantia para os herdeiros em relação à transmissão dos conteúdos de contas e documentos digitais do falecido ficando com a seguinte letra de lei, “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012).

Sob justificativa desta PL, o deputado justificou que a ausência de legislação sob o tema pode causar uma desigualdade de tratamento em certos casos (NASCIMENTO, 2017).

3.4.2 Projeto De Lei 4847/2012

O PL 4847/2012, que também se encontra arquivado foi proposto pelo deputado federal Marçal filho, previa o acréscimo no capítulo II-A e os arts. 1797 — À 1797-C ao código civil, onde discorriam sobre a herança digital.

Segue abaixo conforme a Lei:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas;

II – Redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - Definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

Este projeto além de mais robusto, previa o direito de sucessão dos bens digitais, como também conceituava herança digital (NASCIMENTO, 2017).

3.4.3 Projeto De Lei 3050/2020

O projeto 3050/2020 que é mais recente ainda aguarda o parecer do relator na comissão de ciência e tecnologia, comunicação e informática (CCTI). O mesmo foi proposto pelo deputado Gilberto Abramo e propunha alterar o Art. 1788 do código civil acrescentando um parágrafo único regulamentando a transmissão de bens e contas digitais ao autor da herança ficando da seguinte forma: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

O deputado justificou o seu projeto utilizando os diversos casos que existem aguardando decisões nessa matéria, onde esperam obter o acesso aos arquivos armazenados em serviços online de seus entes falecidos (BRASIL, 2020).

3.4.4 Projeto De Lei 1144/2021

Neste projeto de autoria da deputada Renata Abreu que se encontra apensado ao PL 3050/2020 anteriormente citado, onde propunha alterações nos Arts. 12, 20 e inserindo o Art. 1791-A no código civil além de acrescentar o Art. 10-A a lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (marco civil da internet) segue a redação proposta abaixo:

Art.12: Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse. (NR)

Art.20: Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR) Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas

constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – Houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – Na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22 (BRASIL, 2021).

Segundo a deputada os dados pessoais armazenados na rede são inestimáveis para a comunicação, publicidade, troca de conhecimentos e a conexão interpessoal. O projeto em tela é de extrema importância para que haja a devida regulamentação além do marco civil da internet e da lei geral de proteção de dados, o que se é pregado geralmente é a exclusão das contas ao invés de passá-la para os herdeiros. E que se deve classificar caso a caso como serão feitas as repartições desse espólio digital devido à volatilidade de conteúdo e privacidade do falecido (BRASIL, 2021).

3.4.5 Projeto De Lei 1689/2021

Este PL também se encontra apensado ao PL 3050/2020 e é de autoria da deputada Alê Silva, onde dispõe sobre perfis, contas, publicações e dados pessoais do falecido, sem exceção de seu testamento e codicilos. E adiciona ao código civil os Arts. 1791-A e 1863-A e acrescenta o § 3º ao artigo 1857 e a alteração do art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Segue abaixo o artigo:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação

de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil, ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857: § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida à ordem sucessória da lei civil (BRASIL, 2021).

A proposta aqui pretende preencher um vazio no âmbito jurídico, trazendo uma solidez e segurança para os herdeiros do falecido. E visa incluir diretamente os direitos autorais dentro da herança. Sendo assim regulamentados pela mesmo os direitos da transmissão de contas e conteúdos digitais salvo se algum veto houver no testamento do de cujos (BRASIL, 2021).

4. REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO

A regulamentação do ciberespaço é um tema atual e amplamente discutido não só no Brasil, pois envolve diversos campos jurídicos, no Brasil o tema encontra muita resistência para que seja integrado a agenda institucional e frequentemente há uma restrição dos setores e na democratização dos setores que o envolvem.

Tal tema por si só é extremamente complexo, visto a natureza do ciberespaço, um ambiente ilimitado o qual rompe fronteiras, e joga em outro patamar as questões sociais e políticas. E intensificam a discussão sobre a garantia da liberdade no contexto geral e a privacidade e o direito de expressão, logo nos seguintes tópicos trataremos das leis regulamentadoras já existentes no Brasil (SEGURADO, 2011).

4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET

O marco civil da internet é uma lei na qual foi aprovada em 23 de abril de

2014, a lei 12965/14 dispõe sobre os direitos e deveres para usuários da internet no Brasil, para seus usuários comuns e para empresas ao utilizarem a rede mundial.

Este projeto o qual pode ser considerado a constituição da internet, ficou em tramitação por quase três anos, e seu conteúdo foi desenvolvido a partir de algumas consultas públicas elaboradas pela ANATEL (agência nacional de telecomunicações), CGI e o ministério público da justiça.

Nesse sentido, a lei 12965/14 trata a respeito de temas como a liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede. Porém, não trata sobre a relação do direito sucessório do acervo digital do falecido, mesmo não entrando neste mérito ela trata sobre os direitos da privacidade do usuário e impõe o período em que os registros deste devem ficar armazenados no servidor, segue parte do texto da lei ao que pode ser relevante para o tema tratado neste artigo:

Art. 3. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - Proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]

Art. 6. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus

usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 7. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; [...]
- IX - Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Art. 8o A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento (BRASIL, 2014).

O que nesse ponto pode acabar por prejudicar o espólio digital deixado pelo de cujos, caso não haja expressão de sua última vontade todos os seus dados poderão ser excluídos sem consentimento da família no prazo de um ano, mesmo que ainda falte

muito para termos uma consolidação dos direitos digitais em um todo, o marco civil da internet foi um passo extremamente importante para o direito digital e o direito brasileiro (NASCIMENTO, 2017).

4.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Este regulamento teve base na RGPD (regulamentação geral de dados pessoais) da união europeia e teve sua aprovação no Brasil em 14 de agosto de 2018, pela redação da lei 13.709, que discorre acerca dos dados pessoais, englobando também os meios digitais, tanto para pessoas jurídicas quanto pessoas físicas, tendo como objetivo proteger o direito fundamental de liberdade, nesse sentido foi fundamentada baseando-se nos princípios de respeito a privacidade, liberdade de expressão, de informação e de comunicação e da não violação da intimidade, honra e integridade, livre iniciativa, concorrência e defesa do consumidor e direitos humanos.

Discorrendo sobre a proteção destes indivíduos onde envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, e sejam tratadas por qualquer meio ou suporte, sendo pessoa física ou jurídica, esta lei traz não somente regras, ela traz novas bases, acerca dos direitos e obrigações em relação à base de dados pessoais, algo notório na sociedade atual, destacando o seu principal objetivo (PINHEIRO, 2021).

5. ÓBICES DA SUCESSÃO DIGITAL

Tendo em vista que o direito brasileiro possui leis que contemplam os espaços virtuais, todo o conceito de herança dos bens digitais encontra-se sem lei vigente que o estabeleça, causando enormes debates judiciais sobre tal tema com enorme insegurança, neste âmbito temos algumas jurisprudências que podem constatar a diversidade de decisões por conta da ausência de regulamentação (MACIEL; COSTA, 2021).

Neste primeiro exemplo temos segundo o *site* jusbrasil, tramitou na 12ª vara cível do tribunal de justiça de São Paulo, no qual o juiz julgou improcedente os pedidos para que o perfil do *facebook* de Mariana fosse reativado, para que a mãe pudesse ali lembrar os momentos de sua filha, no entanto, a empresa relatou que não seria possível dado que Mariana havia optado no contrato da criação da conta na rede social, pela exclusão caso viesse a óbito ou deixado tal decisão para um parente (MACIEL; COSTA, 2021).

Segue decisão Abaixo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP, 2021).

Já em outro caso onde se refere ao desbloqueio de alguns aparelhos pertencentes a *cujus*, onde a agravante não possui a senha para acessar e a mesma também não poderia solicitar o desbloqueio com serviço técnico licenciado uma vez que requer ordem judicial para o desbloqueio de aparelhos com *Apple ID*, assim também inutilizando os aparelhos que não podem sequer também serem vendidos. o pedido foi indeferido (MACIEL; COSTA, 2021).

Segue ementa abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido (TJ-MG, 2022).

Assim sendo nota-se que quando a matéria é sobre bens digitais um dos obstáculos a serem enfrentados para que ocorra a transferência de contas do usuário para os sucessores, é o próprio enquadramento jurídico das informações, onde as plataformas nas quais são fornecidos os serviços aos usuários, subentende-se que tal prestação está resguardada pelo código de defesa do consumidor, onde há onerosidade indireta, assim os usuários inserem suas informações e dados diversos, no entanto, observa-se que o usuário tem somente a titularidade dos dados aos quais foram

ali inseridos e não a plataforma.

Assim como no segundo caso citado onde os produtos deixados pelo de cujus são da *Apple*, a empresa tem uma cláusula de não existência de direito de sucessão, onde o usuário concorda que sua conta não será passível de transferência e quaisquer outros relacionados ao *Apple ID*, o conteúdo da conta será findado com a morte, assim que recebida a certidão de óbito a conta será encerrada e todo o conteúdo ali existente apagado.

Alguns direitos são personalíssimos, sendo assim extintos com a morte de quem os possui, assim não sendo parte da sucessão, em situações existenciais, salvo situações dúplices, não integrarão a herança, então primariamente deve-se tratar da separação de conceitos onde em se tratando somente do patrimônio não será o suficiente para sanar os óbices que vem decorrentes do falecimento do usuário (LEAL, 2018).

Seguindo esta lógica, fica claro que o conceito de herança digital está ativamente envolvido na vida social de todas as pessoas, e para que possamos evitar futuros transtornos e obscuridades e insegurança como as expostas, e imprescindível aprovadas leis para que os operadores do direito sejam efetivos quanto a destinação dos bens digitais, fazendo com que quanto os herdeiros quanto o titular, tenham mais segurança e proteção dos seus direitos (MACIEL; COSTA, 2021).

6. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS NA SUCESSÃO

Os bens digitais são bens os quais foram introduzidos na internet por seu detentor, podem ou não ter valor econômico, nesse contexto pode-se afirmar que os bens não são somente aquilo que podemos ter contato direto, mas sim tudo que seja útil ao seu titular, sendo físico ou não, como os ativos digitais (LACERDA, 2021).

Nesse sentido, existem três classes de bens digitais as quais podemos considerar: os patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Bens digitais patrimoniais são aqueles em que se pode exprimir valor econômico de caráter patrimonial, os existenciais estão diretamente ligados aos direitos de personalidade, já os patrimoniais-existenciais tem características dos dois já anteriormente apresentados, possuem conteúdo econômico da mesma maneira onde integram o direito da personalidade do titular (DO VALE; DINIZ; OLIVEIRA NETO, 2022).

Sobre essas classes de bens existem duas linhas de pensamento acerca da

transmissibilidade e da intransmissibilidade, a primeira linha de pensamento entende que se deve transmitir todo o acervo virtual, a menos que haja disposição contrária do *de cuius*, onde esta corrente foi impulsionada por um julgado da corte alemã já citado anteriormente, onde foi reconhecido o direito sucessório a conta do *facebook* aos pais de uma adolescente vítima de atropelamento, para que pudessem ser esclarecidas causas e esclarecimentos sobre a fatalidade. A segunda linha vem em um sentido de transmissibilidade parcial, onde pode-se considerar duas espécies, os bens patrimoniais e os existenciais, onde deve-se transmitir o primeiro aplicando-se a regra geral do direito das sucessões, já o segundo deve ser intransmissível, observando o direito a privacidade (TERRA; MEDON; OLIVA, 2021).

No entanto, o tema não pode ser discutido no ponto de vista de transmissibilidade e intransmissibilidade, vez em que o acesso total ou a impossibilidade do acesso não visa aspectos como o direito a herança dos herdeiros principais e nem os direitos da personalidade do falecido e nem de terceiros (HONORATO; LEAL, 2020).

Se faz necessária análise minuciosa na existência e posterior transmissão dos bens digitais, e suas exímias consequências de sua sucessão, quanto a sua impossibilidade (DO VALE; DINIZ; OLIVEIRA NETO, 2022).

6.1 BENS DIGITAIS SUSCETÍVEIS

Os bens digitais que possuem somente um valor econômico e fazem parte do espólio do *de cuius*, deve-se transmitir aos herdeiros, do mesmo modo que os outros bens físicos, os bens digitais possuem valor econômico e geram direitos hereditários, assim compondo a herança (LANDIM, 2019).

Tais bens devem ser englobados em sua totalidade no conceito sucessório, pois integram o patrimônio do titular, observando também os arquivos que possuem valor econômico, como os vídeos e as músicas, seguem o princípio da patrimonialidade que orienta o direito das sucessões (SOARES JUNIOR, 2021).

Considerando que se músicas, vídeos e filmes não fossem adquiridos, os mesmos teriam que dar opções de ver e ouvir livremente nos sites, e ler os livros em bibliotecas gratuitas, ou outra opção seria o aluguel, no entanto, quando é fornecida a opção de compra e o mesmo é adquirido, isto é anexado ao seu patrimônio podendo utilizar da maneira que lhe e devido (LACERDA, 2021).

6.2 BENS DIGITAIS INSUSCETÍVEIS

Até o momento como não há estabelecido no Brasil a destinação dos bens digitais, o tema se torna mais complexo, pois existem diversos interesses como os do falecido, dos familiares, de terceiros e provedores de serviços de internet, observa-se também que podem ser violados alguns direitos da personalidade após a mudança de titularidade, pois após o falecimento, preserva-se o direito da imagem, da reputação e daintimidade (DO VALE; DINIZ; OLIVEIRA NETO, 2022).

Nesta ótica, é preciso discernir conteúdos que envolvam a intimidade e a vida privada do indivíduo dos que não entram neste mérito. Para que assim talvez seja possível desenvolver um caminho mais elaborado na atribuição da herança digital para os herdeiros, até onde for possível, aqueles dados em que fazem parte da privacidade e da intimidade do indivíduo, deve se extinguir junto a ele (TARTUCE, 2020).

Por exemplo, permitir que a privacidade seja violada por seus familiares, lhes dando acesso geral às suas contas, materiais e bens digitais, não é uma solução aceitável observando o sistema jurídico brasileiro vigente.

Logo, os bens somente existenciais, não podem vir a fazer parte da sucessão, a menos que haja justificativa que atravesse a privacidade do *de cuius*, dessa forma, podemos ter algumas exceções ao direito da privacidade conforme citado anteriormente, não excluindo os herdeiros de ter o acesso aos bens digitais existenciais, porém não sendo a regra, preservando a privacidade e a reputação do falecido diante sua família.

Contudo, o acervo digital, mediante o judiciário brasileiro sem devida regulamentação, tem seus rumos dados pelas plataformas aos quais foram inseridos, pelos termos em seus contratos e cláusulas aceitas pelo indivíduo que impedem a sucessão do patrimônio digital (DO VALE; DINIZ; OLIVEIRA NETO, 2022).

6.3 BENS DIGITAIS HÍBRIDOS (PARCIALMENTE SUSCETÍVEIS)

Este caso ocorre quando o bem existe tanto como conta pessoal quanto como conteúdo que gera um retorno financeiro, tornando o acervo rentável. Então não seria justo negar aos herdeiros os frutos financeiros advindos desse patrimônio digital do *de cuius*, porém seria incorreto dar o acesso total aos herdeiros no ponto em que seria violada a intimidade do falecido (FRAGA, 2019).

Caso o sucessor tivesse acesso total as contas do falecido, poderia ele obter não somente os dados da conta, mas também conversas e fotos de terceiros os quais mantinham contato com o falecido. Entretanto, não é fácil fazer a categorização de um bem estritamente econômico e um tão somente de valor sentimental. Outrossim, a herança em seu princípio estrito não sofreu restrições, onde encontra obstáculos somente na preservação dos princípios constitucionais da privacidade e intimidade.

Tendo em vista os conceitos de bens apresentados anteriormente, e claro acrescentando o tópico atual, dependendo destas classificações, pode-se cogitar haver maneiras diferentes de se realizar as sucessões, em que deve seguir a regra geral do direito sucessório somente os bens de valor econômico, logo os demais não farão parte da transmissão devido ao direito da privacidade do falecido e terceiros que venham a se envolver (SOARES JUNIOR, 2021).

CONCLUSÃO

O tema tratado no presente artigo é bastante complexo e ainda trará muitas discussões envoltas dessa temática, devido a sua extrema necessidade social, e a viabilidade do usuário armazenar bens virtualmente, sendo este estudo de extrema relevância, tendo em vista a falta de legislação específica sobre o tema tratado, e a exigência da identificação destes bens digitais como bens sujeitos a transmissão.

Por ser um tema relativamente novo e não haver tanta diversidade bibliográfica, foi possível elencar os objetivos propostos desta pesquisa, no que tange a elucidação do que temos até o presente como algumas predefinições do que poderia vir a ser considerado nas legislações e algumas divisões dos bens que poderiam vir a ser herdados ou não no sentido de proteger o direito de privacidade do falecido e os bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica e até aqueles que são parcialmente suscetíveis. Observando-se, também, os contratos de adesão de algumas plataformas das redes sociais e suas políticas para com os familiares de um usuário que falece, o que pode acontecer com a conta a partir daí.

Tal assunto no Brasil ainda se encontra sujeito a análise e interpretação jurisprudencial, caso não haja uma expressão da vontade a cerca de seu acervo, fica subentendido que deve-se passar os bens para os familiares, tendo esses bens ou não valoração econômica, entretanto caso o de cujus deixe expressa sua vontade de que não deseja que essas informações e bens, deve-se ser respeitada esta vontade, desde

que sejam eles direitos personalíssimos.

Por fim, para não haver maiores dificuldades deve-se fazer o usuário refletir acerca da adesão aos contratos de termos e uso dos produtos virtuais adquiridos e seja considerada uma maior facilidade na expressão da vontade testamentária para com o usuário e sempre visando a preservação da privacidade e personalidade do falecido, previstos na constituição federal e no código civil.

REFERÊNCIAS

AÇÃO WEB. **'From meta' no WhatsApp: Mensageiro passa a exibir novo nome do Facebook**. São Paulo: Techtudo, 2021.

ASCENSÃO, José de oliveira. **Direito civil: Teoria geral: Volume I**. 1ª ed. Portugal: Editora Coimbra, 2000.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: DF. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: DF. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. **Projeto de Lei 3050/2020**. Brasília: DF. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados.

BRASIL. **Projeto de Lei 4099/2012**. Brasília: DF. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".

BRASIL. **Projeto de Lei 4847/2012**. Brasília: DF. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei 1144/2021**. Brasília: DF. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.

BRASIL. **Projeto de Lei 1689/2021**. Brasília: DF. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. **Herança Digital**. São Paulo: Editora eletrônica de direito e TI, 2016.

COULANGES, Numa Denis Fustel. **A cidade antiga: Estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. 2ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

DO VALE, Myllena Reis Arruda; DINIZ, Rosalha Brandão; OLIVEIRA NETO, José Weidson de. **Herança digital: a (im)possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte**. Tocantins: Facit Business and Technology Journal, 2022.

FILHO, Marco Aurélio. **Herança digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente.** Pernambuco: Editora Jurídica Seção Judiciária, 2017.

FRAGA, Claudia Barreto, **Herança digital e direito à intimidade, A ponderação de normas constitucionais na proteção da intimidade de terceiros.** São Paulo: Editora âmbito Jurídico, 2019.

FRITZ, Karina; MENDES, Laura Schertel. **Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital.** São Paulo: Editora direito Unifacs, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu liberato.** Belo Horizonte: Editora revista Brasileira de direito civil, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: Em busca de um microsistema próprio e Herança digital: Controvérsias e alternativas.** São Paulo: Editora Foco, 2021.

LANDIM, Emiliano, **Bens digitais, O novo tipo de herança que surgiu na internet.** São Paulo: Aurum, 2019.

LIMA, Isabela Rocha et al. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, Camilla Menezes; COSTA, Vanuza Pires da. **Herança digital: A eminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Jus Navigandi, 2021.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: O direito da sucessão do acervo digital.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Patrícia peck, **Direito digital.** 7ª ed. São Paulo: Editora saraiva, 2021.

SEGURADO, Rosemary. **Política da internet: A regulamentação do ciberespaço.** São Paulo: Editora revista USP, São Paulo, 2011.

SILVA, Diego Cordeiro. **Herança digital: Sucessão de bens virtuais.** Juíz de fora: Dspace, 2020.

SOARES JUNIOR, Marcio Luiz. **Herança Digital: o conflito do direito à sucessão e odireito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na lei geral de proteção de dados.** 77 f. (Trabalho de Curso de Direito). UNISUL: Universidade do sul de Santa Catarina, Ararangua: 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões V.6.** 10ª ed. Rio de janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das sucessões.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; MEDON, Filipe; OLIVA, Milena Donato. **Herança**

digital: Controvérsias e alternativas. São Paulo: Editora Foco.

TJ. Tribunal de Justiça de Minas Gerais de 2022: (TJ-MG AI: 10000211906755001, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, 3ª Câmara Cível, Data Publicação: 11/03/2021 Pág: (Sem Página Cadastrada). Lex: jurisprudência do TJ, Minas Gerais.

TJ. Tribunal de Justiça de São Paulo de 2021: (TJ-SP AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 11/03/2021 Pág: (Sem Página Cadastrada). Lex: jurisprudência do TJ, São Paulo.